

LEI Nº 707/06, de 28 de março de 2006.

EMENTA: Altera e consolida as normas referentes ao direito dos estudantes ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes o pagamento de meia-entrada, 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de exibição cinematográficas, apresentações musicais, praças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer de Barreiras-BA.

§ 1º - Em caso de preços promocionais, fica também assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente cobrado, independente das formas de ingresso às casas de espetáculos ora mencionadas.

§ 2º - Para efeito de cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversões as que por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento ou que forem adaptadas para realização de eventos circunstanciais.

§ 3º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do ensino fundamental, médio, superior, técnico e pré-vestibular, existentes no município de Barreiras-BA, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Para usufruir o benefício da meia-entrada, deverá ser comprovada a condição de estudante, através da Carteira de Identificação Estudantil, expedida pelas seguintes entidades, conforme os níveis de escolaridade abaixo:

I - Estudantes do ensino fundamental, médio, técnico e pré-vestibular:

- a) União Brasileira dos Estudantes Secundaristas-UBES;
- b) Associação Baiana dos Estudantes Secundaristas-ABES
- c) União dos Estudantes do Rio São Francisco-UESF;
- d) Associação dos Estudantes de 1º e 2º grau de Barreiras-ASSEST.
- e) Grêmios Estudantis das Unidades Educacionais de Barreiras-BA.

II – Estudantes do nível superior:

- a) União Nacional dos Estudantes-UNE;
- b) Diretório Central dos Estudantes-DCE;
- c) Diretório Acadêmico-DA.

Art. 3º - As entidades estudantis assistidas por esta Lei, que se disponibilizarem a emitir as Carteiras de Identificação Estudantil, ficam obrigadas a apresentar, até o trigésimo dia letivo de cada ano, os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação de Barreiras:

- a) Cópia autenticada da ata de fundação da respectiva entidade estudantil;
- b) Cópia autenticada da ata de posse da última diretoria da respectiva entidade estudantil;
- c) Cópia autenticada do cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- d) Cópia autenticada do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - As entidades estudantis que não disporem da documentação acima mencionada, estarão automaticamente proibidas de emitirem as Carteiras de Identificação Estudantil no respectivo ano.

§ 2º - Ficam as entidades estudantis não sediadas em Barreiras, obrigadas a declarar junto à Secretaria Municipal de Educação os seus respectivos representantes legais no município, bem como endereço e telefone, sob pena de serem proibidas as emissões das respectivas Carteiras de Identificação Estudantil em Barreiras.

Art. 4º - As Carteiras de Identificação Estudantil, serão confeccionadas obrigatoriamente em PVC, com data de emissão, numeradas unitariamente, e levará ainda as seguintes informações:

- a) Logomarca da entidade estudantil
- b) Ano de sua confecção
- c) Nome da Unidade de Ensino;
- d) foto três por quatro (3X4) colorida e recente;

- e) Nome do estudante completo;
- f) Série, grau, turno e curso;
- g) Número do Registro Geral-RG.

Art. 5º - As Carteiras de Identificação Estudantis, terão validade de um (1) ano, valendo de março a março de cada ano.

Art. 6º - Fica a Secretaria Municipal de Educação de Barreiras-BA e o Ministério Público da Bahia, o direito e o dever de fiscalizar a emissão das Carteiras de Identificação Estudantil, zelando pelas garantias e fiscalizando os direitos pela presente.

Art. 7º - Os promotores de eventos e casa de espetáculos, que descumprirem esta Lei, serão penalizados da seguinte forma:

Primeira infração – será o promotor de evento e casa de espetáculo respectivamente notificados;

Segunda infração– terá a casa de espetáculos respectiva, o alvará de licença suspenso por 100 dias;

Terceira infração – terá a casa de espetáculo respectiva, o alvará de licença cassado definitivamente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

KELLY ADRIANA MAGALHÃES
Presidente

IREMÁ OLIVEIRA NASCIMENTO
1º Secretário

IZABEL ROSA DE OLIVEIRA SANTOS
2º Secretária